



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Altera art. 32, I

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 32 Inciso I

TEXTO PROPOSTO

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e tenham Registro ou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou por outro órgão competente das demais áreas de atuação governamental;

JUSTIFICATIVA

A redação original do Projeto determina que as entidades sem fins lucrativos "... tenham certificação de entidade beneficente de assistência social nas áreas de saúde, educação ou assistência social, expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou por outro órgão competente das demais áreas de atuação governamental".

Atualmente, o documento exigido pela Lei nº 11.768/08 (LDO 2009) e em todas as demais Leis de Diretrizes Orçamentárias de anos anteriores, é o Atestado de Registro expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Em virtude de estar em discussão no Congresso Nacional a possibilidade de mudanças na legislação que registra e certifica as entidades beneficentes, a LDO 2010 já está prevendo que essas entidades devam estar certificadas, devido à extinção, pela nova legislação em tramitação, do Atestado de Registro.

Acontece que a mudança na legislação ainda está em tramitação e, soma-se a isso, o fato de algumas entidades que ainda não possuem a certificação já estarem inseridas na rede proteção social nos municípios ficando, com a exigência proposta para 2010, impedidas de receber recursos públicos muitas vezes vitais ao seu funcionamento. Naturalmente, essas entidades deverão solicitar a certificação, mas o processo de concessão e renovação, nos moldes atuais, é demorado, e na lei que dará nova disciplina à matéria ainda não está aprovada pelo Congresso Nacional. Assim, no atual estado da arte não pode ser considerada razoável tal exigência que torna o processo mais rígido do que já é, podendo comprometer seriamente a continuidade dos trabalhos das entidades sem fins lucrativos vinculadas às políticas públicas de assistência social, saúde e educação.

Importante ressaltar que o Atestado de Registro é um documento de validade permanente e, portanto, as entidades que o possuem sempre tiveram acesso às transferências de recursos e com a emenda proposta manteriam esse direito.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Altera art. 34, III

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 34 Inciso III

TEXTO PROPOSTO

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive assistência a portadores de DST/AIDS, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas ou certificadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS ou em outro órgão competente das demais áreas de atuação governamental;

JUSTIFICATIVA

A redação original do Projeto determina que as entidades sem fins lucrativos sejam "voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, inclusive à assistência a portadores de DST/AIDS, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades beneficentes de assistência social na área de saúde".

Atualmente, o documento exigido pela Lei nº 11.768/08 (LDO 2009) e em todas as demais Leis de Diretrizes Orçamentárias de anos anteriores, é o Atestado de Registro expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. Em virtude de estar em discussão no Congresso Nacional a possibilidade de mudanças na legislação que registra e certifica as entidades beneficentes, a LDO 2010 já está prevendo que essas entidades devam estar certificadas, devido à extinção, pela nova legislação em tramitação, do Atestado de Registro.

Acontece que a mudança na legislação ainda está em tramitação e, soma-se a isso, o fato de algumas entidades que ainda não possuem a certificação já estarem inseridas na rede proteção social nos municípios ficando, com a exigência proposta para 2010, impedidas de receber recursos públicos muitas vezes vitais ao seu funcionamento. Naturalmente, essas entidades deverão solicitar a certificação, mas o processo de concessão e renovação, nos moldes atuais, é demorado, e na lei que dará nova disciplina à matéria ainda não está aprovada pelo Congresso Nacional. Assim, no atual estado da arte não pode ser considerada razoável tal exigência que torna o processo mais rígido do que já é, podendo comprometer seriamente a continuidade dos trabalhos das entidades sem fins lucrativos vinculadas às políticas públicas de assistência social, saúde e educação.

Importante ressaltar que o Atestado de Registro é um documento de validade permanente e, portanto, as entidades que o possuem sempre tiveram acesso às transferências de recursos e com a emenda proposta manteriam esse direito.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família



ESPELHO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

EMENTA

Altera art. 36, VII

MODALIDADE	TIPO DE EMENDA	REFERÊNCIA
Comissão	Modificativa	Corpo da lei - Artigo 36 Inciso VII

TEXTO PROPOSTO

VII - declaração emitida no exercício de 2009 pela própria entidade beneficiária sob as penas da lei, de seu funcionamento regular nos últimos doze meses, inclusive com inscrição no CNPJ, e comprovação da regularidade do mandato de sua diretoria; e

JUSTIFICATIVA

A redação original do PL nº 07/2009-CN, determina que a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de "declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, inclusive com inscrição no CNPJ, emitida no exercício de 2009 pela própria entidade sob as penas da lei, e comprovação da regularidade do mandato de sua diretoria".

Este prazo de três anos decorre, provavelmente, da alteração que o PL nº 07/2009-CN faz, ao exigir dentre uma das condições para obtenção de recursos públicos, que as entidades sem fins lucrativos tenham certificação como entidade beneficente de assistência social.

Atualmente, este documento só pode ser obtido após três anos e igual prazo de validade, sendo ainda emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, tendo em vista que a Medida Provisória que procurou alterar este contexto foi rejeitada pelo Congresso Nacional.

Historicamente, as Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores sempre exigiram que as entidades fossem registradas perante o Conselho Nacional de Assistência Social, e este registro pode ser feito a partir de um ano de funcionamento regular da entidade.

Considerando que, em emendas anteriores ao PL nº 07/2009-CN, proponho a alteração da exigência da certificação (que demanda, no mínimo, três anos de funcionamento), resgatando a exigência do registro, sempre presente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias anteriores, a presente emenda tem por objetivo a alteração do prazo de três anos para doze meses, considerando o tempo necessário para que uma entidade possa requerer o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

Ao mesmo tempo, aponto que a emenda é importante, tendo em vista que o PL nº 07/2009 também prevê que a destinação de recursos possa ser feita para entidades sem fins lucrativos qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) e, segundo informações do Ministério da Justiça, que é o responsável pela emissão dessa qualificação, uma entidade pode dar entrada no pedido como OSCIP a partir do primeiro mês de efetivo funcionamento.

ESTE RELATÓRIO É APENAS PARA CONFERÊNCIA NA FASE DE ELABORAÇÃO E NÃO TEM VALOR COMO COMPROVANTE DE ENTREGA

AUTOR DA EMENDA

5021 - Com. Seguridade Social e Família